

Registro: 2014.0000307430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0030862-70.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes SUELLEN LAIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), ANDERSON FERNANDO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e KETULY DE PÁDUA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EROIDES JOSE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 21 de maio de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 1505

APELAÇÃO Nº: 0030862-70.2008.8.26.0196

APELANTES: SUELLEN LAIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) E

OUTROS

APELADO: EROÍDES JOSÉ ALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: FRANCA

JUIZ "A QUO": MARCELO AUGUSTO DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Pensão por Morte. Acidente de Trânsito. Morte de passageira, genitora dos Autores. Sentença de Improcedência. Ausência de provas da existência de culpa do Réu. Inconformismo. Não acolhimento. Autores não lograram êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Conjunto probatório acostado aos Autos insuficiente para demonstrar a culpa do Requerido pelo acidente ocorrido, o qual vitimou a genitora dos Recorrentes. Alegação de embriaguez não demonstrada de forma clara e conclusiva no Feito. Impossibilidade de se imputar a culpa ao Réu. Inquérito Policial arquivado, igualmente, por falta de provas. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252 desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 246/249 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Pensão por Morte, julgou Improcedente os pedidos inicialmente formulados, sob o fundamento de ausência de provas produzidas pelos Coautores capazes de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito no que diz respeito a acidente de trânsito que vitimou fatalmente a mãe dos ora Requerentes.

Inconformados, apelam os Coautores (fls. 251/257) alegando, em apertada síntese, que o exame clínico para atestar o grau de embriaguez do Apelado deveria ter sido elaborado por Médico competente da Polícia Judiciária e não pelo Policial Militar responsável por noticiar o acidente, tendo em vista que confessou expressamente não ter tido tempo de analisar a situação do Recorrido por não dispor de bafômetro em sua Viatura. Sustentam que a prova técnica elaborada no Processo Criminal não identificou se houve emprego excessivo de velocidade, contudo, não é



capaz de retirar a culpa do motorista pela morte da genitora. Aduzem ocorrência de Danos Morais. Requerem o Provimento do Recurso para reforma da r. sentença.

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 258), tempestivo, processado regularmente e com apresentação de contrarrazões pelos Réus (fls. 261/270).

É o breve Relatório.

"Suellen Laira Rocha", "Anderson Fernando Pereira" e "Ketuly de Pádua", ora Apelantes, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Pensão por Alimentos em face de "Eroídes José Alves", ora Apelado.

Para tanto, alegaram que são filhos da Senhora "Gleida de Souza Rocha", falecida em acidente de trânsito ocorrido em 1° de dezembro de 2007. Sustentam que sua mãe era passageira no veículo dirigido pelo Réu de forma imprudente e negligente, já que guiava em alta velocidade e embriagado, perdendo o controle do automóvel ao realizar uma curva e capotar. Propuseram a presente Demanda para serem indenizados pelos Danos Morais, além de postularem o pagamento de pensão vitalícia para a dependente menor, "Ketuly de Pádua".

Em que pese as alegações dos Apelantes, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu Direito".

Pois bem. No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, verifica-se que os Autores não lograram êxito em comprovar os fatos e fundamentos de seus direitos pretendidos na Demanda. Isto porque não houve, efetivamente, qualquer demonstração hábil a revelar a existência de culpa do Réu pelo acidente ocorrido, cujo desfecho vitimou fatalmente a genitora dos Apelantes.

Neste sentido, Jurisprudência recente desta Colenda Câmara:

"Acidente de trânsito Ação reparatória de danos morais julgada improcedente Improcedência da reconvenção. **Não comprovou o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

autor os fatos e fundamentos de seu direito, inexistente nos autos prova da culpa do réu pelo acidente. A única testemunha que presenciou o acidente é ex-mulher do réu, razão pela qual seu depoimento foi recebido com reservas. Apelação desprovida." (Apelação Cível nº. 0015283-22.2006.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Lino Machado, D.J. 11/09/2013) (grifos nossos).

Ressalte-se que o Policial Militar responsável pela constatação do acidente ocorrido, em seu depoimento colhido na Delegacia de Polícia de Cristais, informou "(...) Perguntado se percebeu em algum momento se aquele condutor poderia ter ingerido bebidas alcoólicas, respondeu o depoente que não (...)" (fl. 59) (grifos nossos).

Além disso, houve instauração de Inquérito Policial para apuração da culpa do Apelado no sinistro causado e posteriormente o seu arquivamento, igualmente por ausência de comprovação de sua culpa.

Em seu conteúdo, o Douto Promotor de Justiça Oficiante nos Autos em seu parecer, foi claro ao mencionar que "(...) não vislumbramos, pelo apurado até o momento, nenhuma culpa do averiguado no acidente ocorrido. Conforme se extrai do laudo de exame pericial o veículo do averiguado estava em boas condições, principalmente nos sistemas de freios e pneus. Assim, exclui qualquer possibilidade de negligência do condutor. Na mesma esteira, ainda o laudo de exame pericial, verifica-se que pela análise dos peritos, o condutor perdeu o controle, e em decorrência de ingressar no acostamento, veio a capotar. Assim, não podemos apontar, diante do laudo pericial, que o averiguado agiu com imprudência, já que, do material probatório colhido até o momento, verifica-se somente que EROIDES perdeu o controle do veículo. Também não há que se falar em imperícia, já que o averiguado era devidamente habilitado para condução de veículos automotores. Ademais conforme se pode verificar do depoimento do policial militar DIEGO, o condutor não apresentava sinais de que tivesse ingerido bebida alcoólica, o que afasta ainda mais a culpa deste. Conforme se denota da Jurisprudência, a culpa deve ser provada (...). A simples perda do controle do auto,



por si só, sem que ficasse evidente algum indício de culpa do agente, não faz prosperar qualquer imputação por crime de trânsito" (fls. 77/78) (grifos nossos).

No mais, analisando a Prova Oral colhida pelo Digno Juízo de Primeira Instância, rebate-se o depoimento da testemunha arrolada pelos Autores "Cintia Cristina Alberto", a qual afirmou ter visto a genitora falecida e o Réu em uma "vendinha", ambos embriagados (fls. 226/228).

Ora, efetivamente, referido testemunho contraria o depoimento do Policial Militar responsável por atender a ocorrência e verificar o estado de embriaguez do motorista no exato momento do acidente, o qual não constatou nenhum vestígio de ingestão de bebida alcoólica.

Neste mesmo sentido, refuta-se o testemunho de "Oleida Torres da Costa", a qual, embora não tenha presenciado o sinistro, informou que encontrou com o Requerido já no Hospital onde foi levada a genitora dos Requerentes e que ele estava "(...) todo embriagado e apavorado(...)". Ao ser inquirida pela Patrona do Réu como constatou tal embriaguez, respondeu que foi "(...) pelo olho, pelo modo de ele andar. Sabe eu vi que ele estava aflito (...)" (fl. 229).

É extremamente natural que a aflição, o "andar torto", bem como demais atitudes e sentimentos narrados são constatados em qualquer pessoa idônea e consciente ao sofrer um grave acidente de trânsito com vítima fatal. Seria, sim, algo anormal caso o Réu estivesse tranquilo e sem qualquer resquício de alteração em seu comportamento.

Ademais, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeira Instância, "(...) As testemunhas José Lucas e Adolfo indicam que o Réu não ingeriu bebidas alcóolicas no evento em que estavam, o que poderia, realmente, ter ocorrido em momentos nos quais as testemunhas não estivessem na companhia do Réu, entretanto relatam que nada viram neste sentido (vide folhas 230/231 e 232/234)" (fl. 247).

Assim, diante da ausência de comprovação conclusiva e clara do estado de embriaguez do Réu, bem como de sua culpa pelo fatídico infortúnio, de



rigor a manutenção da r. decisão como proferida.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifico a r. sentença exarada pela MM. JUIZ "A QUO", DR. MARCELO AUGUSTO DE MOURA, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau como proferida.

PENNA MACHADO Relatora